



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903043/2013-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente KASA MOTORS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencida a conselheira (relatora) que dava provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

"Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 06360.86197.270809.1.3.04-2091, com base em alegado crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, data de arrecadação em 31/05/2007.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fl. 175, ciência em 14/08/2013, fl. 179 fundamentado na alocação integral do pagamento não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 2/6, alegando, em síntese, que diante da não homologação, foi verificado que a empresa cometeu erro material ao declarar na DCTF um débito fictício, solicitando que seja, assim, processada e homologada a PER/DCOMP inicialmente apresentada, uma vez que, a empresa não deve ser apenada por esse equívoco formal que não desnatura a compensação realizada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ."

2. Em sessão de 26 de fevereiro de 2015, a 6ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06) pela ausência dos elementos de prova capazes de atestar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, conforme Acórdão nº 14-57.006 (fls. 184/188), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Data do fato gerador: 31/05/2007 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na declaração de compensação deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originalmente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido"

3. A DRJ/RPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

3.1. A não homologação da compensação decorreu da inexistência do crédito utilizado, pois o valor recolhido correspondeu ao débito expresso na DCTF que se achava ativa na data em que o despacho decisório foi emitido. Estando o pagamento integralmente alocado, não havia saldo disponível para suportar a extinção do crédito tributário pretendida pelo contribuinte.

3.2. A partir da ciência do contribuinte do despacho decisório que negou a compensação requerida, deixa de existir a espontaneidade e a retificação da DCTF somente será válida caso esteja acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado no documento retificado, conforme disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 974/2009.

3.3. De acordo com o §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, caberia ao contribuinte não só a juntada das declarações retificadoras, mas também a apresentação de outros elementos, tais como cópias de livros contábeis e fiscais com os lançamentos dos valores apropriados na apuração, capazes de demonstrar o propalado erro cometido no preenchimento da declaração original. Ao invés disso, o contribuinte limitou-se a indicar o erro cometido na DCTF com base no balancete (fls. 81/107), o que não é suficiente para a comprovação do alegado erro praticado pelo sujeito passivo.

4. Cientificada da decisão (AR de 23/05/2015, fls. 198), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2015 (fls. 200/203), reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06) e reforçando que: (i) houve recolhimento a maior de IRPJ no mês de abril/2007; (ii) o erro no preenchimento da DCTF acabou por refletir-se no valor a maior constante do DARF; (iii) a partir da análise da DIPJ 2008, transmitida em 14/11/2009 (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 256), LALUR e balancete de verificação é possível observar o valor do IRPJ no mês de abril/2007 foi R\$ 150.330,87 e não R\$ 161.488,12.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

5. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Por tratar-se de lote paradigma, diante das mesmas circunstâncias fático-probatórias, devem ser consideradas as razões de mérito consubstanciadas no presente voto.

Mérito

7. Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

8. A questão controvertida é se há ou não prova de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ em abril/2007.

9. De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, em caso de recolhimento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que trata de débito declarado em DCTF não retificada, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

10. É certo que, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela autoridade fiscal através da apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroborem o valor declarado/confessado.

11. E, por mais que a DIPJ não constitua confissão de dívida, nem represente instrumento hábil para a exigência do crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 82), deve ser considerada instrumento probatório legítimo, juntamente com outros elementos, para fins de demonstrar a ocorrência de suposto erro no preenchimento de outras obrigações acessórias, como é o caso da DCTF.

12. Reforçando essas diretrizes, transcrevo a seguinte ementa:

"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, embora intimada a fazer, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência."

(Processo nº 10860.903213/2009-65, Acórdão nº 1301002.410, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 15.05.2017, Relator: José Eduardo Dornelas Souza)

13. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

14. Segundo alegado pela Recorrente, em abril de 2007 foi recolhida DARF com valor a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Período de Apuração	Valor Apurado	DARF	Pagamento a Maior
abr/07	R\$ 150.300,88	R\$ 161.488, 12	R\$ 11.187, 24

15. O referido crédito de R\$ 11.187,24 foi utilizado por meio das PERD/COMP's:

PERDCOMP	V.Compensado	Saldo
		11.187,24
06360.86197.270809.1.3.04-2091	3.440,95	7.746,29
03141.81206.021009.1.3.04-8910	7.731,62	14,67

16. Diante da não homologação do pedido de compensação nº 06360.86197.270809.1.3.04-2091, a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06) juntou (i) memória de cálculo do IRPJ de abril de 2007 (fls. 79); (ii) cópia do balancete de abril de 2007 (fls. 81/107); (iii) DIPJ 2008 (fls. 111/167); (iv) DCTF Original (fls. 73/77) e (v) DARF de recolhimento no valor de R\$ 161.448,12 (fls. 109), com o objetivo de demonstrar o direito ao crédito pleiteado, bem como o erro do preenchimento da DCTF.

17. Em acórdão proferido pela DRJ, a autoridade administrativa não aceitou a documentação trazida aos autos por entender que a DIPJ e os balancetes não são documentos hábeis a demonstrar o erro no preenchimento da DCTF e, conseqüentemente, o direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 06360.86197.270809.1.3.04-2091 (fls. 61/69).

18. Contudo, conforme mencionado pela própria autoridade fiscal, é possível comprovação do erro de preenchimento da DCTF após despacho decisório desde que o contribuinte apresente documentação fiscal e contábil comprobatória do erro no momento da impugnação:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:”

19. No presente caso, a Recorrente apresentou documentação necessária à comprovação do erro de preenchimento da DCTF tanto em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/178) como no Recurso Voluntário (fls. 200/283, acrescentou cópia do LALUR de abril de 2007 (fls. 200/203)).

20. A partir da análise da DIPJ 2008, transmitida em 14/11/2009 (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 256), data anterior a emissão do Despacho Decisório de fls. 57 (02/08/2013), é possível verificar que o valor estimativa mensal de IRPJ em abril de 2007 foi de R\$ 150.330,87 e não R\$ 161.488,12.

CNPJ 05.471.879/0001-73		DIPJ 2008 - Ano-Calendarário 2007	Pág. 8
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação	Abril		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete, de Suspensão ou Redução:			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	880.796,50		
IMPOSTO DE RENDA APURADO	132.119,48		
02. A Alíquota de 15%	80.079,65		
03. Adicional	0,00		
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
DEDUÇÕES			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00		
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	61.898,25		
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00		
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	150.330,88		
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

21. À título de demonstração, comprovou que o lucro contábil acumulado de janeiro a abril de 2007 foi de R\$ 875.164,77, o que está evidenciado no balancete do mês e resumido no quadro abaixo (fls. 79, 81/107 e 231/244):

Demonstração do Lucro Líquido		
Descrição	Código da C. Contabil no Balancete	Valor em R\$
Receita Total	3	49.215.415,00
(-) Custo Total	4	(44.512.963,27)
(-) Despesas Totais	5	(3.827.286,96)
= Lucro Líquido (LAIR)		875.164,77

3	RECEITAS	33.306.146,60C	1.703.083,35	17.612.351,75	15.909.268,40C	49.215.415,00C
3.1	RECEITA OPERACIONAL	33.300.262,24C	1.703.083,35	17.612.351,75	15.909.268,40C	49.209.530,64C
4	CUSTOS	30.270.853,73D	14.671.383,09	429.273,55	14.242.109,54D	44.512.963,27D
4.1	CUSTOS TOTAIS	30.270.853,73D	14.671.383,09	429.273,55	14.242.109,54D	44.512.963,27D
5	DESPESAS	2.763.949,84D	1.284.764,12	221.427,00	1.063.397,12D	3.827.286,96D
5.1	DESPESAS OPERACIONAIS	2.238.322,56D	1.059.483,26	184.877,18	874.606,08D	3.112.928,64D
	DESPESAS COM F	525.627,28D	225.280,86	36.549,82	188.791,04D	714.358,32D

22. A partir desse lucro, a empresa realizou os ajustes previstos na legislação (adições/exclusões), evidenciados no livro fiscal LALUR (fls. 200/203) e resumido no quadro abaixo:

Resumo do LALUR	
Descrição	Valor em R\$
LAIR	875.164,77
Adições	5.631,73
Exclusões	-
= LALUR	880.796,50

23. Sobre a base de cálculo do IRPJ de R\$ 880.796,50 aplicou a alíquota do IRPJ de 15% mais o adicional de 10%, o valor encontrado é o correspondente ao imposto acumulado devido (janeiro de 2007 a abril 2007). Foi deduzido desse o montante das antecipações pagas ou compensadas nos períodos anteriores e chegou-se ao valor do débito apurado no mês de abril de 2007 de R\$ 150.300,87.

Resumo da Apuração da IRPJ de ABRIL/07

Descrição		Valor em R\$
Base da IRPJ (LALUR)		880.796,50
x Alíquota da IRPJ	15%	132.119,48
x Adicional	10%	80.079,65
Valor do Débito de IRPJ		212.199,12
(-) Pagamentos/Compensação dos Meses Anteriores(*)		(61.898,26)
= IRPJ a Pagar		150.300,87

(*) Anexo IX – DIPJ – 2008 – Abril – 07 Ficha 11 Linha 06

24. A partir da análise da documentação suporte, fica claro que o valor da estimativa mensal de IRPJ abril de 2007 é R\$ 150.300,87 e não de R\$ 161.488,12 (DARF de fls. 247).

25. O art. 923 do RIR/99 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º), também mencionado pela autoridade fiscal, estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

“Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

26. Ora, a documentação fiscal e contábil trazida pela Recorrente cumpre o disposto no artigo 923 do RIR e é capaz de demonstrar o erro de preenchimento da DCTF, bem como viabiliza o reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

27. Portanto, com base na documentação hábil e idônea trazida aos autos, em consonância com o entendimento desse E. Conselho, acolho o pedido da Recorrente autorizando a compensação do valor pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 06360.86197.270809.1.3.04-2091.

Conclusão

28. Diante do exposto, VOTO por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Voto vencedor

Peço vênia à i. relatora para discordar do seu voto relativamente à prova quanto ao pagamento a maior de estimativa de IRPJ, considerando-se as demais circunstâncias envolvidas.

Conforme visto, a recorrente trouxe aos autos documentação robusta no que tange à apuração do IRPJ devido no mês em referência. No entanto, tendo-se em vista o contido no voto vencido (parágrafo 6 supra), há que se proceder à verificação quanto à liquidez e certeza do crédito, no que se refere aos demais períodos não incluídos nos presentes autos, considerando-se, *mutatis mutandis*, o contido nas conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) verifique as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

b) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Processo nº 10120.903043/2013-69
Resolução nº **1201-000.339**

S1-C2T1
Fl. 10

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar